PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026
PROCESSO Nº 17594/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA NÃO CONTÍNUA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE, EPIS, EPCS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, PEQUENOS REPAROS, ADAPTAÇÕES, ADEQUAÇÕES, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PRÓPRIAS DO MUNÍCIPIO DE SÃO CARLOS E DE IMÓVEIS DE TERCEIROS OCUPADOS, LOCADOS, CEDIDOS OU, SOB QUALQUER TÍTULO, SUBMETIDOS À GESTÃO, POSSE, USO OU RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DE SECRETARIAS, ÓRGÃOS, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DO IMÓVEL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2026, às 17h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 10/11/2026, via e-mail, por **ARTHUR DO CARMO MEDINA**, advogado, devidamente inscrito sob o número de Ordem 247.238/MG e CPF nº 117.738.186-94**,** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

> ***10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> ***10.1.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
> ***10.2.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> ***10.3.*** *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/11/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:

Aduz o impugnante que há cláusulas de qualificação técnica no edital que carecem de correção, as quais restringem a competitividade do certame. Abaixo, seguem suas principais ponderações a respeito:

- **Exigência de atestados para parcelas de reduzida expressão econômica:** o edital exige atestação de experiência em serviços que representam percentuais muito inferiores ao parâmetro de 4% do valor estimado da contratação (como estrutura metálica, limpeza com hidrojateamento/sugador, inversores e módulos fotovoltaicos, e jateamento), descumprindo o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sem a devida motivação circunstanciada.
- **Excesso no quantitativo mínimo de revisão de cobertura:** exige-se a comprovação de 10.000 m² de revisão de telhado, o que corresponde a 66,67% do quantitativo total orçado (15.000 m²), extrapolando o limite legal máximo de 50% fixado no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- **Divergência de unidades de medida e ausência de rubricas orçamentárias:** o edital cobra habilitação para alambrados em metros quadrados (m²), enquanto a planilha do Anexo VI prevê a medição em metros lineares (m). Além disso, são

exigidos atestados para serviços sem rubrica autônoma identificada no orçamento, tais como pintura intumescente e galvanização a fogo].

- **Cumulação de exigências qualitativas desproporcionais:** exige-se a comprovação de dez especialidades técnicas na qualificação qualitativa (incluindo argamassa baritada, vidro plumbífero e usina fotovoltaica) sem justificativa técnica individualizada sobre sua indispensabilidade para a habilitação global, nem disciplina de atestados por subcontratados.
- **Exigência indevida de simultaneidade em 68 unidades:** exige-se comprovação de execução concomitante em 68 locais (30% das unidades abrangidas) como condição para o somatório de atestados, o que é incompatível com a natureza eventual e por demanda do registro de preços e carece de estudo técnico específico que a justifique.
- **Atestado de investigação ambiental de gases sem vinculação técnica:** cobra-se atestação especializada para análise de gases em subsuperfície sem que haja rubrica orçamentária ou justificativa que demonstre a necessidade desse requisito para a manutenção predial.
- **Exigência formalista da descrição de sete ofícios nos atestados:** impõe-se que os atestados pretéritos ou Certidões de Acervo Operacional (CAO) contenham a menção literal a sete categorias profissionais (ajudante, encanador, pedreiro, eletricista, pintor, carpinteiro e serralheiro), restringindo atestados materialmente compatíveis emitidos por terceiros.
- **Inconsistência formal na numeração:** o Termo de Referência apresenta duplicidade na numeração do item 8.5.5, necessitando de reestruturação formal.

Por fim, o impugnante requer a concessão de efeito suspensivo excepcional ao recurso para suspender a realização da sessão pública agendada para 16/11/2026 até a decisão final da Administração; o acolhimento da impugnação para retificar o edital e o Termo de Referência, adotando providências como:
- Exclusão ou justificativa fundamentada das exigências para parcelas de pequena expressão econômica e das especialidades qualitativas;
- Redução da exigência quantitativa de revisão de cobertura para o teto legal de no máximo 7.500 m² (50%);
- Correção da unidade de medida do alambrado para metros lineares;
- Retirada da limitação de simultaneidade em 68 unidades para o somatório de atestados;
- Exclusão da exigência do atestamento de investigação ambiental de gases e da obrigatoriedade de citação textual dos sete ofícios nos atestados;
- Correção das inconsistências textuais e de numeração do Termo de Referência; e
A republicação do edital e anexos retificados, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA:

"1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta por Arthur do Carmo Medina preenche os requisitos de tempestividade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, tendo sido protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Desta forma, conhece-se da peça para análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Da proporcionalidade das exigências de qualificação técnica e relevância econômica (itens 2, 3, 4, 6, 7 e 8 da tabela quantitativa)

A impugnante aponta que determinados itens exigidos na qualificação técnico-operacional representariam percentuais inferiores a 4% do valor global, requerendo sua exclusão ou redimensionamento.

A Administração Pública rejeita o pedido com base nas seguintes diretrizes:

Interpretação sistemática do Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: *a legislação estabelece de forma disjuntiva que os atestados devem recair sobre as parcelas de maior relevância técnica OU valor significativo (conjunção alternativa "ou"). Conforme consolidado na jurisprudência dos órgãos de controle e no TCU (a exemplo do Acórdão 3388/2026 – Primeira Câmara), a Administração possui o poder-dever de eleger parcelas com base em sua importância e criticidade técnica para assegurar a perfeita execução do objeto, independentemente de atingirem isoladamente o patamar financeiro de 4%.*

Revisão de cobertura (item 4): *a exigência de 10.000 metros quadrados ampara-se na necessidade de garantir que a futura contratada possua capacidade operacional real para gerenciar frentes de telhados e coberturas em 226 próprios municipais. No entanto, ponderando os limites normativos, esclarece-se que o somatório dos atestados é amplamente admitido (itens*

8.13.5 e 8.13.10), permitindo a comprovação por múltiplos instrumentos concomitantes.

***Composições e insumos específicos (estruturas, hidrojato, fotovoltaicos e jateamento)**: os serviços exigidos refletem diretamente a complexidade inerente à manutenção predial integrada de edificações públicas diversificadas (escolas, unidades de saúde e prédios administrativos). A exigência de experiência prévia nesses sistemas é indispensável para acautelar o erário contra falhas operacionais e inexecuções parciais.*

2.2. Da pintura intumescente (item 5)

Quanto à alegação de ausência de rubrica autônoma para a pintura intumescente, esclarece-se que o item está inserido no escopo de adequação de proteções passivas contra incêndio e pânico previstas no planejamento orçamentário e nas especificações técnicas do Termo de Referência para edificações que exigem AVCB. A exigência de comprovação técnica para essa especialidade decorre da estrita observância às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros, sendo plenamente cabível para garantir a segurança dos usuários dos próprios públicos.

2.3. Da divergência de unidade de medida do alambrado

*Em relação à divergência entre a unidade de habilitação em metros quadrados e as rubricas orçamentárias expressas em metros lineares, a Administração ratifica o entendimento já pacificado nos autos: **serão aceitos atestados de capacidade técnica que apresentem os quantitativos de alambrados tanto em metros quadrados quanto em metros lineares (m).** A Comissão Técnica realizará a conversão objetiva considerando a altura padrão da estrutura executada, assegurando que nenhuma empresa seja inabilitada por mera divergência formal de unidade de medida.*

2.4. Da comprovação qualitativa das dez especialidades (itens 11 a 20)

*A exigência de comprovação qualitativa (argamassa baritada, vidro plumbífero, central de enfermagem, tratamento de águas cinzas, grupos geradores, usina fotovoltaica, painel de gases medicinais, revestimento vinílico, piso de amortecimento e galvanização a fogo) justifica-se pela **natureza altamente especializada** de tais instalações em prédios públicos de saúde e educação.*

A exigência visa resguardar a integridade de instalações críticas (como proteção radiológica e gases medicinais em hospitais/UPAs).

2.5. Da execução simultânea em 68 Unidades

A exigência de experiência em frentes simultâneas (30% das 226 unidades, totalizando 68 unidades) decorre da necessidade de dimensionar a real capacidade gerencial e de mobilização de pessoal e logística da licitante frente à capilaridade das demandas municipais. Conforme já esclarecido pela Administração, o somatório de atestados é plenamente aceito desde que demonstrada a concomitância temporal dos períodos de execução, atestando a habilidade da empresa em gerir múltiplas frentes de serviço simultâneas.

2.6. Da investigação ambiental de gases em subsuperfície

A exigência de a capacidade técnica para investigação ambiental e análise de gases em subsuperfície (item 8.13.7) encontra respaldo na existência de infraestrutura dutoviária de gás natural no território do Município de São Carlos (conforme decretos estaduais e histórico operacional da concessionária local), o que impõe ao Município o dever intransigente de cautela prévia em intervenções que envolvam escavações e sondagens no solo, prevenindo acidentes graves e passivos ambientais.

2.7. Da menção literal aos sete ofícios nos atestados

Esclarece-se que a exigência de comprovação de equipe multidisciplinar (ajudante, encanador, pedreiro, eletricista, pintor, carpinteiro e serralheiro) visa aferir a experiência operacional na gestão de zeladoria predial. Conforme diretriz já estabelecida pela Administração, não será exigida a transcrição literal e exata das nomenclaturas no corpo dos atestados, sendo aceitos documentos idôneos que comprovem a execução global de serviços de manutenção predial compatíveis, avaliando-se o acervo de forma substancial e sem formalismos excessivos.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHECE-SE da Impugnação interposta por Arthur do Carmo Medina, por tempestiva, mas no mérito JULGA-SE A ***IMPROCEDÊNCIA*** *DOS PEDIDOS, mantendo-se inalteradas as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026 e a data da sessão pública designada para o dia 16/11/2026, às 09h30min, por estarem em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança na execução contratual".*

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Unidade responsável, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Arthur O. Ota Pregoeiro	Fernando Campos Autoridade Competente	Fábio Zucolotto Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **ARTHUR DO CARMO MEDINA,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de novembro de 2026.

São Carlos, 12 de novembro de 2026

Leonardo Lázaro Silva
Secretário Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura